



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044257-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, são agravados ISSA ANÁLIA FRANCO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, RODRIGO SIMONINI GONZALEZ, SALVADOR ISSA GONZALEZ, ROSA IGNES SIMONINI GONZALEZ, COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA.- EM RECUPEAÇÃO JUDICIAL e ISSA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044257-08.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S.A.

Agravados: Issa Anália Franco Comércio de Veículos Ltda.; Rodrigo Simonini Gonzalez; Salvador Issa Gonzalez; Rosa Ighes Simonini Gonzalez; Comercial Importação e Exportação Cantareira Ltda. – Em Recuperação Judicial; Issa Motors Comercio de Veículos e Peças Ltda

Interessados: Mariston Ferreira da Silva; Interativa Consultoria e Administração Ltda.; Condomínio Edifício Port Cannes; Priscila Tardioli da Silva; Daniela Nalio Sigliano; Pedro Filho de Almeida; Contabs Assessoria Empresarial Ltda.

Juiz de Direito: Carlos Eduardo Vieira Ramos

Comarca: São Paulo – 8ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 17.773

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que atribuiu ao exequente o ônus de arcar com os honorários periciais para a elaboração de cálculo do quadro geral de credores – Irresignação do exequente – Descabimento – Parte exequente que requereu expressamente a elaboração de cálculo do quadro geral de credores – Embora os demais credores também tenham interesse na elaboração do cálculo, a regra geral do art. 95 do CPC impõe que os honorários do perito sejam adiantados por aquele que requereu a perícia – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 53/55), interposto em face da decisão de fl. 3.356, complementada pela decisão de fls. 3.373/3.374, proferida nos autos nº 1009392-84.2013.8.26.0100, que, em sede de execução de título extrajudicial, intimou o exequente para custear os honorários periciais, nos seguintes termos:

“Ante as manifestações apresentadas pelas partes litigantes e o quanto disposto na portaria 10.185/2022, da presidência deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe, em seu artigo primeiro, que “A competência para os serviços de cálculos judiciais realizados nas

unidades da Comarca da Capital fica transferida para os respectivos Ofícios de Justiça" e que "Fica vedado o envio de processos às unidades da Comarca da Capital que atualmente realizam cálculos judiciais", bem como em razão de a UPJ vinculada a esta Vara não possuir pessoal, conhecimento técnico e experiência profissional para realizar o trabalho que antes era atribuído à Contadoria Judicial, nomeio, para realização do cálculo, o perito judicial Sílvio Lopes Carvalho, já devidamente habilitado perante o Portal TJSP, devendo o mesmo levar em consideração, para tanto, as manifestações de fls. 3337/3351, 3306/3310, 3096/3101 e 3311/3312 dos autos.

Honorários profissionais serão custeados pelo exequente, tão logo arbitrados pelo Juízo.

Cálculo em quinze dias.”

Aduz o agravante, em síntese, que no curso da execução requereu a penhora dos imóveis localizados em pesquisas extrajudiciais em nome do agravado Rodrigo, dentre eles o imóvel de matrícula nº 51.215, que foi avaliado em R\$ 3.000.000,00, conforme laudo pericial (fls. 1.162/1.242) e arrematado por R\$ 2.170.000,00 (fls. 1.452/1.453), quantia que foi depositada nos autos até os dias atuais. Assevera que houve diversas penhoras no rosto dos autos de credores do agravante, em sua maioria trabalhistas, visando garantir suas execuções individuais. Após instauração do concurso singular de credores, o agravante requereu ao juízo a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do quadro de credores, porquanto são inúmeras as penhoras no rosto dos autos. Nesse contexto, alega que *“por entender pela ausência das hipóteses de utilização da contadoria judicial, o d. Juízo a quo, de ofício, determinou a realização de perícia, prevendo que o pagamento dos honorários periciais caberia ao Exequente, Pan (fls. 3.356).”* (fl. 5). Nesse sentido, aduz que os honorários periciais deveriam ser descontados dos valores depositados nos autos, porquanto a perícia foi determinada de ofício e será em benefício de todos os credores. Destaca que há uma pluralidade de credores trabalhistas, sendo muito provável que todo valor depositado nos autos seja destinado

aos credores preferenciais.

Forte em tais premissas, propugna pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, requer que seja determinado o prosseguimento da perícia, com desconto dos valores já depositados nos autos.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 57/59).

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 64/68).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, ajuizada por Banco Pan S.A. em face de Comercial Importação e Exportação Cantareira Ltda. – Em Recuperação Judicial, Issa Motors Comercio de Veículos e Peças Ltda, Issa Anália Franco Comércio de Veículos Ltda, Rodrigo Simonini Gonzalez, Salvador Issa Gonzalez e Rosa Ignes Simonini Gonzalez, fulcrada na Cédula de Crédito Bancário nº 71612, para a cobrança do valor de R\$ 760.639,13 (fls. 1/6 dos autos de origem).

Com efeito, cinge-se a controvérsia recursal em relação ao ônus de arcar com os honorários periciais para a elaboração de cálculo do quadro geral de credores.

Malgrado as alegações do agravante, o recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a parte exequente requereu que o quadro apresentado pela 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP fosse encaminhado à Contadoria Judicial para a elaboração do quadro geral de credores (fls. 3.311/3.312 e 3.355), para que fosse respeitado o limite de 150 salários-mínimos estabelecido pela decisão de fls. 3.096/3.101.

Nessa senda, a r. decisão agravada, em decorrência da ausência de

Contadoria Judicial, bem como em razão da UPJ vinculada à Vara não possuir pessoal e conhecimento técnico para a realização do trabalho requerido, nomeou perito judicial para a elaboração do cálculo (fl. 3.356).

Desta forma, é cediço que houve, no caso em testilha, expresso requerimento da parte exequente para a produção de referida prova, a fim de que os valores constantes no quadro apresentado pela 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP sejam limitados a 150 salários-mínimos.

Nesse sentido, uma vez que não houve determinação da realização da prova de ofício e tampouco requerimento da parte contrária, não se poderia cogitar do rateio dos honorários periciais em iguais proporções entre as partes, como previsto no art. 95 do Código de Processo Civil (*“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”*).

Nesse cenário, malgrado exista interesse dos demais credores na realização do cálculo, a regra geral prevista do Código de Processo Civil impõe que incumbirá à parte que primeiramente requereu a realização da perícia, ou seja, à agravante, arcar com as despesas correlatas, como já decidiu este E. Sodalício:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão que atribui ao terceiro o ônus de arcar com os honorários periciais da nova avaliação de imóvel. Insurgência do terceiro. Desacolhimento. Agravante requereu expressamente a realização de nova avaliação do imóvel. Embora o exequente também tenha interesse na avaliação, a regra geral do CPC (art. 95, caput) impõe que os honorários periciais sejam adiantados pela parte que requereu a perícia. Demonstrado o interesse do agravante na relação jurídica, este passa a ter os mesmos direitos e encargos processuais das partes, incluindo a responsabilidade pelos honorários periciais, por ter solicitado a prova. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2350040-39.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024, destaques nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou ao autor o depósito dos honorários periciais. Descabimento. Dinâmica de atribuição do ônus da prova que não se confunde com regra de custeio. **Honorários periciais. Perícia pleiteada pela parte agravada. Remuneração que deve ser adiantada pela parte que requereu a prova. Inteligência do art. 95 do CPC.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2066098-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023, destaques nossos).

“VOTO Nº 30839 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos do devedor opostos à execução. Perícia técnica requerida pelos Agravantes. **Honorários periciais. Ônus do pagamento. Honorários periciais que devem ser custeados pela parte que requereu a prova pericial. Inteligência do art. 95, caput, do NCPC.** Inversão do ônus da prova que não importa inversão do dever de custeio. Precedente do C. STJ. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2025932-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020, destaques nossos).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator